



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126140-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes ALAN LOMBARDI RODRIGUES, KAIKY HENRIQUE DE JESUS RODRIGUES, VALTER JOSE FERREIRA LOPES, RUAN ARAUJO FREITAS, PEDRO HENRIQUE ANTUNES PEREIRA, NICOLAS GABRIEL CARDOSO, MIGUEL AUGUSTO RIZZATTI MIRANDA, MATHEUS SOUSA PALOMIN, LUIS FELIPE KUZNIETSIN MARTINS, LORENZO CESPEDES RAMOS, JOSE ROBERTO CAVALCANTE, JOSE HENRIQUE PISAPIO, JOSE ANTONIO CESPEDES, JOAO CARLOS CRUZ, GABRIEL MARCHI SOFIAT, GABRIEL ALVES ARAUJO, FABIANO PEREIRA TAVARES FILHO, BRUNO ISMAEL MARINHO CRUZ e ALLAN HENRIQUE JUNQUIS DOS SANTOS, é agravada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50305

AGRV.N°: 2126140-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ALAN LOMBARDI RODRIGUES E OUTROS

AGDO. : BRITISH AIRWAYS PLC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – PEDIDO DE GRATUIDADE APRESENTADO POR MENORES REPRESENTADOS PELOS GENITORES E OUTROS ADULTOS – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS GENITORES, RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E PELO SUSTENTO DOS MENORES, NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO – DOCUMENTOS DOS ADULTOS QUE NÃO DEMONSTRAM HIPOSSUFICIÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 98 DO CPC NÃO COMPROVADOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 348 dos autos principais, proferida em ação de indenização, movida pelos agravantes em face da agravada, na qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: “*Vistos. A documentação apresentada pela parte autora, não comprova a alegada hipossuficiência, assim, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena cancelamento da distribuição. Intimem-se.*”

Inconformados, os agravantes, em suma, pugnam pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja deferida a gratuidade.

Foi determinado o processamento do presente recurso de recurso de agravo de instrumento (fls. 85 dos autos).

Dispensada a intimação da agravada por entender desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Ademais, o § 7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

A princípio, com a devida vênia, a alegação

de que é desnecessária a demonstração da condição financeira dos representantes legais dos menores deveria ser objeto de recurso quando da prolação da r. decisão de fls. 263 dos autos principais e não neste momento processual, ocorrendo a preclusão temporal.

No mais, registre-se que o §3º, do mesmo dispositivo legal disciplina que “***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***”

Já o artigo 98 do Código de Processo Civil ordena que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, o artigo 100 do mesmo Diploma Legal determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Também, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “***O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***”.

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o

interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido o benefício ali previsto, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenham os agravantes trazidos afirmações de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.

1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor.

Recurso não provido, com determinação.”
(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers

Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

"É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu

convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. n° 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. n° 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. n° 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários

de advogado.

...” (o grifo não consta do original)

Todavia, no caso dos autos, constata-se que a menoridade dos agravantes, por si só, não é fundamento suficiente para reconhecer a hipossuficiência e conceder a gratuidade almejada.

No caso em tela, os recorrentes são menores, sendo representado por seus genitores, de forma que o dever de guarda e sustento decorre do exercício do poder familiar.

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

Desta forma, a concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese, depende da declaração não somente dos recorrentes, mas também dos genitores atestando a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, já que os genitores têm o dever de assistir os filhos, bem como da demonstração de sua hipossuficiência, o que, contudo, não ocorreu.

Constata-se que em nenhum momento os agravantes afirmaram que os genitores não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bem como não fez qualquer comprovação, o que

constitui condição “sine qua non” para o deferimento da justiça gratuita (art. 98 do CPC).

Esta é a mesma orientação do Ilustre e Culto Desembargador Celso Pimentel, da 28ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento nº 0261943-54.2011.8.26.0000, julgado em 1º.02.2012, que bem deixa registrado que: “... *É claro que, embora o pai não integre o processo, sua condição econômica, como representante da filha menor, era o que interessava, porque a situação dele reflete-se na dela. ...*”

Em caso análogo, outro não é o entendimento dado ao recurso de apelação nº 0001300-46.2015.8.26.0042, julgado em 08.11.2016, pelo Douto de Nobre Desembargador Carlos Alberto Garbi, da Colenda 10ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, em parte transcrito, bem deixou registrado que:

**“APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. INVIÁVEL A
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A presunção legal de pobreza decorrente da declaração feita pelo requerente do benefício é relativa e deve ser examinada junto com os demais elementos do processo.

2. Na hipótese dos autos, embora o autor seja menor impúbere e incapaz, seu representante, que deve arcar com as custas e despesas processuais, é pecuarista e sócio

administrador da empresa Silveira & Bertolini LTDA, além de ostentar patrimônio que revela elevado padrão de vida. Logo, presume-se que reúne condições para arcar com as despesas do processo.

Recurso provido para julgar procedente a impugnação e revogar a assistência judiciária concedida ao apelado.

...

Na hipótese dos autos o apelado é menor, contando com 09 anos de idade, e afirma que não pode arcar com as custas e despesas processuais, porquanto não possui renda e nem patrimônio em nome próprio.

Todavia, respeitado o entendimento da D. Magistrada, tratando-se de menor impúbere representado pelos pais, cabe aos seus representantes arcar com as despesas do processo. Assim, é sobre as condições financeiras destes que deve recair a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizativos da concessão das benesses da justiça gratuita.

...” – os grifos não constam do original.

Ainda, nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. Pedido feito por menor impúbere. Determinação de comprovação da necessidade do benefício pretendido, através de documentos da representante legal. Possibilidade. Decisão mantida” (TJSP – AI nº 2140255-86.2014.8.26.0000, Des. Luís Fernando Lodi, 16ª Câmara de

Direito Privado, julgado em 24.10.2014).

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade dos agravantes, bem como de seus representantes legais, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser provido.

Ademais, relativamente aos agravantes maiores de idade, verifica-se que os documentos apresentados não demonstram a hipossuficiência financeira (fls. 288/306 e 338/347 dos autos principais), já que constam valores, bens e direitos declarados, inclusive com movimentação bancária acima da média pelo agravante Valter.

Por fim, referidos agravantes não juntaram todos os documentos exigidos na r. decisão anterior e nem mesmo interuseram recurso contra a mesma.

Tendo em vista a não concessão dos benefícios da gratuidade, concedo aos agravantes o prazo de dez (10) dias para que promovam o recolhimento das custas processuais, em Primeiro Grau, sob as penas da lei.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação, revogando-se a liminar concedida.

Roberto Mac Cracken
Relator